

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Machado Vilar, Antônio José Barbosa Campos Filho, Raimundo Pinheiro Júnior, Gilberto de Brito Serejo, Herbert de Paula Silva, Fabiano Lima da Silva, pela Sra. Marlene de Souza Lima e pela empresa Marlene F. Lima contra o Acórdão 2.637/2011-TCU-Plenário, lavrado no âmbito de processo de tomada de contas especial, ante à constatação de irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundef por parte do Município de Buriti/MA, nos exercícios de 1998 a 2001.

2. O acórdão combatido deliberou, em síntese, no seguinte sentido:

2.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. José Machado Vilar, Antônio José Barbosa Campos Filho, João Valzindo Pinto Leão, Lautenay de Jesus Rodrigues de Melo Filho, Manoel Pereira Dias, Marlene F Lima, Ferrame Box Ltda – ME e V. Pereira Lima;

2.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Machado Vilar e condenar-lhe ao débito apurado, solidariamente com os responsáveis acima elencados;

2.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Gilberto de Brito Serejo, Fabiano Lima da Silva, Raimundo Pinheiro Junior, Elza Maria Magaldi Machado, Marlene de Souza Lima e Hebert de Paula Silva, bem como rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. José Machado Vilar;

2.4. aplicar multa individual aos responsáveis que tiveram as suas alegações de defesa ou razões de justificativa rejeitadas.

3. As irregularidades que motivaram a decisão recorrida foram: pagamento de bens e serviços com suporte em notas fiscais inidôneas; pagamentos efetivados com divergência entre o nome dos favorecidos nos cheques e o nome dos supostos fornecedores dos bens e serviços; saques de recursos da conta corrente do Fundef sem apresentação de comprovantes das despesas correspondentes; ausência de laudos de medição e de termos de recebimento de obras realizadas; fragmentação de despesa configurando fuga ao processo de licitação; e simulação de licitação.

4. Irresignados com essa deliberação, os recorrentes ingressaram com os recursos de reconsideração, que guardam semelhança entre si, motivo pelo qual serão analisados conjuntamente, tendo alegado que: houve prescrição quinquenal; os recursos financeiros foram aplicados integralmente para atender às necessidades da comunidade estudantil; não houve dano ao erário; não há comprovação de que os recursos foram utilizados para outro fim; presunção de boa-fé a favor dos responsáveis; apesar de ter havido desvio de objeto, não houve desvio de finalidade; e a matéria já estaria sendo analisada no âmbito da Justiça Federal, por meio do Processo 1.19.000.000283/2007-47-JF.

5. Assim, a Secretaria de Recursos analisou as razões recursais e concluiu que os elementos apresentados não eram suficientes para alterar a deliberação recorrida.

6. Por esse motivo, alvitrou que os expedientes fossem conhecidos e, no mérito, lhes fosse negado provimento, o que contou com a anuência do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao TCU.

II

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Machado Vilar, Antônio José Barbosa Campos Filho,

Raimundo Pinheiro Júnior, Gilberto de Brito Serejo, Herbert de Paula Silva, Fabiano Lima da Silva, pela Sra. Marlene de Souza Lima e pela empresa Marlene F. Lima.

8. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com as conclusões a que chegou a Serur, que contou com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, motivo pelo qual incorporo a análise da unidade técnica às minhas razões de decidir, com as considerações adicionais que passo a expor acerca dos principais pontos abordados pelos recorrentes.

9. Em relação às alegações preliminares acerca da ocorrência de prescrição, ressalto que na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinaei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa.

10. Na ocasião, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalecentes no âmbito do Direito Público.

11. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de 5 anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.

12. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

13. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal em virtude de pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz.

14. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

15. Desse modo, conforme verificado pela Serur, observo que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o prazo de 10 anos não restou superado, considerando a interrupção provocada pelas audiências e citações.

16. Insta destacar que, ao contrário do que alegam os responsáveis, a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proferida, a exemplo do julgamento do MS 26.210-9/DF, bem como de diversas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.709/2008-Plenário.

17. Quanto aos argumentos de que houve aplicação integral dos recursos para atender às necessidades da comunidade estudantil, bem como que o Relatório de Auditoria 337/2004 do FNDE reconheceu que a aplicação de tais valores promoveu melhoria nas escolas do município, sem apontar qualquer dano ao erário, ressalto que a eventual não identificação de irregularidades por parte de auditoria do FNDE não tem o condão de legitimar as despesas realizadas com a verba federal.

18. Ademais, em função da falta de comprovação de nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas informadas na prestação de contas, ressalto não ser possível acatar os argumentos de que tais valores foram aplicados integralmente para atender às necessidades da comunidade estudantil local, ante à não apresentação de elementos probatórios.

19. No que tange a alegação de existência de boa-fé, destaco que os administradores públicos respondem não só pelos atos praticados dolosamente, mas também por aqueles praticados com culpa, mesmo que eventualmente haja indicação da ocorrência de boa-fé, que não pode ser presumida.

20. Assim, no caso concreto, observo que os argumentos recursais não foram suficientes para modificar o entendimento acerca das irregularidades praticadas e a alegada boa-fé, não comprovada, não tem o condão de modificar as condenações solidárias e as multas aplicadas.

21. Por fim, quanto à alegação de que a matéria já estaria sendo tratada em processo judicial, destaco que há independência entre as esferas cível, criminal e administrativa, motivo pelo qual não há óbice ao andamento dos presentes autos.

22. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator